



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2995 - <http://www.jfsc.jus.br/> - Email: scflp03@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5011284-69.2018.4.04.7200/SC

AUTOR: EVARISTO CRISTOBAL IGLESIAS ALEMAN

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRM/SC

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

EVARISTO CRISTÓBAL IGLESIAS ALEMÁN, por procurador habilitado, ajuizou ação de procedimento comum contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRM/SC**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine a reativação de sua inscrição como médico ou a concessão de nova inscrição.

Segundo a narrativa da petição inicial, o autor nasceu em Cuba e graduou-se em Medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Havana em 15 de agosto de 1987, com especialização em medicina geral integral, e veio para o Brasil em julho de 1997.

No Brasil, a partir de contratos internacionais, trabalhou com assessoramento e capacitação da Secretaria de Estado da Saúde, e, depois, com a implantação do Programa Saúde da Família no Município de São Bento do Sul - SC, trabalhos esses que lhe outorgaram notoriedade naquela comunidade.

Afirmou também que casou em dezembro de 1988 com uma brasileira, com quem teve um filho, fato esse que *foi omitido do governo cubano, pois seria considerado uma traição à pátria e aos princípios da revolução cubana*. Porém, teve seu retorno a Cuba ordenado pelo órgão competente daquela nação e, para evitar isso, constituiu uma empresa de consultoria e assessoria na área de saúde da família, passando a firmar contratos com

municípios catarinenses, e obteve a naturalização como brasileiro, em 5 de junho de 2001, renunciando à sua nacionalidade de origem.

A partir daí, no entanto, começou a enfrentar problemas com a fiscalização do CRM/SC, por conta, no seu entender, do corporativismo da classe médica, e decidiu obter o registro de seu diploma perante uma universidade pública, para regularizar em definitivo sua situação. Porém, disse, *encontrou os mais variados e absurdos processos de revalidação de diploma*, alguns dos quais incluíam inclusive a obrigatoriedade de trabalhar por 2 (dois) anos sem remuneração. Afirmou também que a instituição do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiras, conhecido como REVALIDA, não alterou essa situação.

Disse que *o efetivo exercício da medicina pelo autor durante mais de 07 anos não somente certifica a sua excepcional capacidade técnica, como o dispensa do REVALIDA*.

Prosseguiu dizendo que ajuizou contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, encarregada em Estado de Santa Catarina do processo de revalidação de diplomas estrangeiros, a ação n. 2008.72.00.010612-9, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Florianópolis, na qual postulou o direito de *obter o registro automático de seu diploma de medicina, isto é, sem precisar se submeter a qualquer processo de revalidação*. Fundamentou tal pedido na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e de Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, internalizada no ordenamento jurídico por meio do Decreto n. 80.419, de 1977.

Obteve a antecipação de tutela (e a partir daí conseguiu junto ao CRM/SC a inscrição provisória n. 15.375, que lhe possibilitou o exercício da medicina por mais de sete anos), mas, ao final, a ação foi julgada improcedente pelo Superior Tribunal de Justiça, o que ensejou o cancelamento de seu registro, do que foi comunicado em 15 de fevereiro de 2016.

Passou então a discorrer sobre as atividades que exerceu nesse período: teve propostas para assumir parceria e sociedade em clínicas particulares, bem como para assumir cargos no serviço público de saúde, trabalhou como médico clínico (saúde da família) em postos de saúde dos Municípios de São Francisco do Sul, Garuva, Schroeder e Joinville, atuou em projeto de prevenção e cuidados no uso de agrotóxicos e pesticidas, desenvolveu projetos relacionados à medicina do trabalho, atuou como teleconsultor em doenças relacionadas ao trabalho, e foi inclusive nomeado pela UFSC como seu supervisor do Programa Mais Médicos, dentre outras.

Sustentou que, como cubano, na prática não poderia ter requerido o registro de seu diploma com base na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e de Diplomas de Ensino Superior na

América Latina e no Caribe (que foi revogada pelo Decreto n. 3.007, de 1999), o que seria interpretado por seu País como ato político, passível de represálias (o que se concretizou, disse, quando Cuba determinou seu regresso após ter contraído matrimônio com brasileira).

Aduziu ainda os seguintes argumentos: a) tem direito à inscrição pelo fato de ter obtido seu diploma antes da revogação do instrumento internacional acima referido; b) seu caso não foi propriamente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (no âmbito recursal da ação n. 2008.72.00.010612-9), limitando-se aquela corte a aplicar entendimento formado em REsp repetitivo, sem levar em consideração que exercera a medicina no Brasil por mais de sete anos; c) os fundamentos que ora deduz não se confundem com os da primeira ação; d) a nova interpretação jurídica dada pelo Superior Tribunal de Justiça fere a segurança jurídica; e) o Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional o exercício da medicina por médicos cubanos no Brasil, no âmbito do Programa Mais Médicos, independentemente de revalidação do diploma estrangeiro; f) o cancelamento de sua inscrição viola os princípios da dignidade humana e do livre exercício da profissão; g) seu caso é único, não merecendo tratamento uniforme.

Requeru, como tutela de urgência, que seja ordenado ao réu que *restabeleça a inscrição nº. 15.375, ainda em caráter provisória, ou, em caso de impossibilidade de se restabelecer a mesma de inscrição, para que seja realizada uma nova, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento. Como provimento final, requereu a procedência do pedido para que se reconheça e declare por sentença o seu direito subjetivo ao restabelecimento da inscrição nos quadros do CRM/SC, tendo em vista as circunstâncias constantes da causa de pedir, especialmente a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana e a liberdade de profissão, ordenando, conseqüentemente, ao CRM/SC que restabeleça a inscrição nº. 15.375, agora em caráter definitivo, ou, em caso de impossibilidade de se restabelecer o mesmo número de inscrição, para que seja realizada uma nova inscrição.*

A tutela de urgência foi indeferida (evento 3); contudo, em 23 de outubro último a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento n. 5026564-49.2018.4.04.0000 *para o fim de autorizar, em caráter provisório, o restabelecimento de sua inscrição junto ao CRM/SC.*

O réu ofereceu contestação (evento 9), na qual impugnou *en passant* a gratuidade judiciária deferida ao autor, em razão da falta de declaração de hipossuficiência e de juntada da sua declaração de imposto de renda.

No mérito, argumentou que a pretensão deduzida nesta ação contraria o texto expresso da lei. Nas suas palavras: *razão não assiste ao autor, pois o mesmo, ainda que tenha se formado em medicina no exterior, por conta do que restou definitivamente decidido naquela mencionada ação movida contra*

a UFSC, não possui diploma de médico válido e, portanto, não pode exercer a medicina, dado que a teor do artigo 17 da lei 3.268/57, somente pode exercer legalmente a profissão médica quem obtiver o registro de seu diploma no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde se ache o local de sua atividade.

Disse também que, para exercer a medicina no Brasil, deve o autor submeter-se à revalidação de seu diploma, providência que no seu entender *não é impossível de ser alcançada e inclusive está atualmente facilitada pela Portaria Normativa MEC 22/16.*

Requeru a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (evento 15).

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Gratuidade judiciária

O § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural. No caso dos autos, a declaração é aquela firmada pelo próprio advogado na petição inicial, a partir dos poderes que lhe foram outorgados pelo seu cliente.

Essa presunção só pode ser afastada mediante prova em contrário, cuja produção fica a cargo da parte adversa, conforme precedentes reiterados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do qual transcrevo como exemplo o seguinte:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. ART. 4ª. ESTADO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO PELA SIMPLES AFIRMAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA.

- 1. Para a concessão da assistência judiciária gratuita basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida - art. 4º da Lei nº 1060/50.*
- 2. Descabem critérios outros (como isenção do imposto de renda ou renda líquida inferior a 10 salários mínimos) para infirmar presunção legal de pobreza, em desfavor do cidadão.*
- 3. Uniformizada a jurisprudência com o reconhecimento de que, para fins de Assistência Judiciária Gratuita, inexistem critérios de presunção de pobreza diversos daquela constante do art. 4º da Lei nº 1060/50.*

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC 5008804-40.2012.404.7100, Corte Especial, Relator para acórdão Des. Fed. Néfi Cordeiro, julgado em 28.2.2013)

Como o impugnante não apresentou dados concretos ou provas em sentido contrário à presunção de hipossuficiência da parte autora, isto é, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a manutenção do benefício é medida que se impõe.

- Mérito

Ao apreciar o requerimento de tutela de urgência, manifestei-me no seguinte sentido (evento 3):

O Código de Processo Civil usa os seguintes termos para dispor sobre a tutela de urgência:

*Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

São dois os requisitos a serem atendidos, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Lei n. 3.268, de 1957, especifica as condições nas quais o médico pode exercer legalmente a medicina:

Art. 17 Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei n. 9.394, de 1996), exige, para a validade dos diplomas, que o curso superior seja reconhecido pelo Ministério da Educação, ou, no caso dos diplomas obtidos em universidades estrangeiras, sua revalidação por universidade pública:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Ao autor cabe, inapelavelmente, adequar-se a essas normas.

Se o início de sua atuação em território brasileiro foi respaldado por instrumentos internacionais firmados pela República de Cuba com entes públicos brasileiros, a extinção desses instrumentos e a conseqüente invalidação de sua habilitação profissional não podem ser revertidos na via judicial.

Por outro lado, o final julgamento de improcedência da ação n. 2008.72.00.010612-9 subtraiu do autor o fundamento sob o qual sua inscrição no conselho profissional foi mantida por longo período.

Nesse contexto, não se pode cogitar de, ao menos em caráter liminar, utilizar o tempo que o autor validamente exerceu a medicina em território nacional (mais de sete anos, segundo a petição inicial) como argumento para determinar sua reinscrição junto ao conselho profissional, uma vez que o exercício regular da medicina no Brasil depende do preenchimento dos requisitos legais acima referidos.

Entendimento contrário equivaleria, grosso modo, a afastar a exigência do diploma expedido por instituição de ensino brasileira ou do diploma de instituição estrangeira devidamente revalidado (que seria o caso do autor) para exigir apenas comprovação de experiência profissional (que o autor reconhecidamente possui), o que se daria ao arrepio da norma vigente e, inclusive, em ofensa ao princípio da isonomia.

Ressalte-se que, mesmo após ampla discussão nos tribunais, restou assentado o entendimento pela legalidade da exigência de revalidação de diplomas

expedidos por instituições de ensino estrangeiras, sendo possível às universidades brasileiras, inclusive, fixarem regras próprias para tal. O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre isso sob o regime dos recursos repetitivos, fixando a seguinte tese (tema n. 599): O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato.

Assim sendo, não é possível criar uma terceira via de acesso à inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, de modo que inexistente probabilidade no direito invocado.

No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é forçoso ponderar que a situação atual do autor perdura por mais de 2 (dois) anos, tendo em vista que o cancelamento de sua inscrição, pela narrativa da petição inicial, ocorreu no ano de 2016.

Embora de fato o cancelamento do registro impeça o exercício da medicina pelo autor, o extenso lapso temporal decorrido desde a prática daquele ato atenua - para não dizer extingue - o senso de urgência que ele pretende dar à demanda.

*Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.***

Inexistindo motivos para sua alteração, e com o necessário respeito à decisão proferida pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no tocante à tutela de urgência, esse posicionamento deve ser ratificado como fundamento para a presente sentença, com as observações que seguem.

Inicialmente, é de todo relevante fazer a distinção entre a ação n. 2008.72.00.010612-9 e a presente ação.

Naquela, movida pelo autor contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, o pedido foi o seguinte (evento 1, OUT17, p. 19):

E ao final, julgando-a procedente, reconheça e declare por sentença o direito adquirido do autor ao reconhecimento e registro imediato, com dispensa de qualquer 'processo de revalidação', dos diplomas de medicina e especialização em medicina geral integral, expedidos pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de Havana, em 15 de agosto de 1987 e 20 de março de 1992, com supedâneo na Convenção, Decreto n.º 80.419/77 e art. 5º, XXXVI, da CF,

ordenando, conseqüentemente, a UFSC que proceda ao registro dos diplomas sem qualquer anotação, tornando-os hábeis à obtenção do registro no CRM [...]

Já na presente ação, o pedido consiste na declaração do direito do autor à inscrição no CRM/SC à luz de seu histórico pessoal e profissional, com base nos princípios da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e da liberdade de profissão (petição inicial, item IV.2).

Diante disso, afasta-se desde logo a consideração de qualquer argumento já deduzido na ação que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Florianópolis, pois, em relação a eles, há coisa julgada (desfavorável ao autor).

As críticas feitas pelo autor ao fato de a improcedência do pedido ter sido decretada na última decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AgRg no REsp n. 1.227.819/SC (*É como se um time estivesse vencendo de goleada até os 45 minutos do segundo tempo e, nos acréscimos, sofresse a virada*) não constituem elemento de convicção que lhe seja favorável no presente processo, pois situa-se fora do pedido e da causa de pedir aqui deduzidas; ademais, esta ação não tem efeito rescisório, não sendo viável reexaminar argumentos já superados.

O que o autor pretende aqui, em síntese, é que seu histórico profissional em território brasileiro - em especial durante os mais de sete anos nos quais exerceu a medicina - seja considerado suficiente para dispensar a exigência de submissão às condições gerais de revalidação de diplomas estrangeiros.

Nesse ponto, não há como se apartar nas razões ventiladas na decisão que indeferiu a tutela de urgência.

O § 2º do art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei n. 9.394, de 1996) é peremptório ao instituir a necessidade de revalidação dos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras: *Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. UFSC. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. MEDICINA. REVALIDA. ADESÃO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.

1. Pelo sistema jurídico vigente, a revalidação dos diplomas de cursos de graduação realizados em estabelecimentos estrangeiros de ensino superior está

disciplinada no artigo 48, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.394/97, que exige a submissão dos mesmos a processo de revalidação por instituição brasileira para fins de seu reconhecimento nacional. O Ministério da Educação e Cultura (MEC) atribuiu a competência para este processo às universidades federais brasileiras que, observadas as normas gerais e as diretrizes nacionais de currículo e educação, dispõem de autonomia didático-científica na definição de suas normatizações, inclusive em termos curriculares.

2. Desta forma, não há que se falar em reconhecimento automático de diploma, certificado ou título estrangeiro para fins de exercício profissional em território nacional, devendo o interessado submeter-se a procedimento de revalidação previsto pela Lei de Diretrizes e Bases e regulamentado por normas administrativas de cada instituição universitária.

3. No caso em tela, houve adesão da UFPel ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médico expedidos por Universidades Estrangeiras, hoje chamado REVALIDA, dentro da prerrogativa de opção assegurada pela Portaria nº 278/2011, do MEC, de tal forma que deve o impetrante adequar-se às exigências formuladas no sistema sumário, não havendo qualquer ilegalidade na recusa em promover revalidações de diploma através do procedimento ordinário. De ser salientado, ainda que a alegação do requerente de que a Resolução CNE n º 03/2016 estipularia prazos para análise do seu processo não procede, uma vez que o seu pedido de inscrição foi aberto, indeferido e encerrado em 16/06/2016, consoante a legislação pertinente e dentro da autonomia administrativa conferida à Universidade.

(AC 5006404-47.2017.4.04.7110, Terceira Turma, Relatora Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, julgado em 31.7.2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CRM/PR. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA HABILITAÇÃO MÉDICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

O processo de revalidação do diploma estrangeiro previsto na Lei nº 9.394/96 tem por função, também, a apreciação da validade e da autenticidade dos diplomas estrangeiros, sendo suficiente para a confirmação da habilitação legal ao profissional médico e para a consequente inscrição no órgão de classe.

(APELREEX 5001656-90.2017.4.04.7006, Quarta Turma, Relator Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julgado em 6.6.2018)

ADMINISTRATIVO. CREA. CONFEA. DIPLOMA ESTRANGEIRO. REVALIDAÇÃO. CONCESSÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO.

. O art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei 9.394/1996) legitimou as Universidades Públicas a procederem à revalidação

dos diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras. Logo, os critérios e procedimentos acerca de tal processo são definidos pelas próprias universidades, no exercício de sua autonomia técnico-científica e administrativa.

. O dano moral pressupõe conduta ilícita de modo que provoque abalo ou constrangimento de outrem, hipótese afastada.

(AC 5007076-86.2016.4.04.7208, Quarta Turma, Relator Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, julgado em 27.9.2017)

Para exercer a medicina, o profissional formado no exterior deve submeter-se ao registro perante o Conselho Regional de Medicina (CRM), o que só é possível *após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura*, como prevê o art. 17 da Lei n. 3.268, de 1957.

Inexiste outra via de acesso para o exercício dessa profissão, tal qual pretende agora o autor. Por mais que a Constituição Federal tenha consagrado no parágrafo único do art. 170 o princípio da liberdade do exercício profissional, ela excepcionou os *casos previstos em lei*, sendo o exercício da medicina um deles, na medida em que a lei impõe requisitos que devem, sem exceção, ser atendidos.

Por mais que alegadamente tenha o autor um histórico profissional de excelência, isso não o exime de se submeter aos requisitos impostos a quaisquer outros médicos formados em universidades estrangeiras. Do contrário, estar-se-ia instituindo um regime inteiramente discricionário, no qual os Conselhos Regionais de Medicina poderiam conceder o registro profissional a quem bem entendessem, na dependência apenas da análise subjetiva de currículos e experiências; isso é contrário não só ao princípio constitucional da isonomia, mas também ao caráter objetivo e transparente que a Administração Pública deve necessariamente adotar em sua atuação.

Ainda que o REVALIDA possa de alguma forma não ser o melhor instrumento para medir e nivelar o conhecimento dos profissionais estrangeiros que pretendem atuar no Brasil ou até mesmo não ser realizado com a periodicidade desejável (o que não cabe discutir nestes autos), trata-se de procedimento que *prima pela objetividade*, está acessível a qualquer interessado e, acima de tudo, expõe todos eles - interessados - às mesmas exigências.

Por outro lado, a dispensa da revalidação de diplomas estrangeiros no âmbito do programa governamental denominado Mais Médicos (instituído pela Medida Provisória n. 621, de 2013, convertida na Lei n. 12.871, de 2013) não serve como amparo à pretensão do autor, por se tratar de circunstância especialíssima, que autoriza os profissionais a atuarem exclusivamente nas

atividades do programa, como se lê no art. 16 da referida lei: *O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

Mesmo que o autor tenha de fato trabalhado em atividade de gerência/supervisão daquele programa governamental, o fez com base na autorização legislativa expressa acima referida, que não pode ser estendida para o exercício comum da medicina, já que há norma legal que exige para tanto a revalidação do diploma estrangeiro.

Por fim, cabe ressaltar que a prevalência das exigências legais - sobretudo da necessidade de revalidação do diploma estrangeiro - sobre o critério subjetivo que o autor pretende atribuir ao direito ao registro perante o CRM/SC não constitui de nenhuma forma ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e do livre exercício profissional.

O atendimento do pedido do autor, na verdade, a meu ver, com a devida vênia, traduziria ofensa à segurança jurídica, porquanto ele já foi negado pelo Poder Judiciário na ação n. 2008.72.00.010612-9 e, ainda, dar-lhe guarida poderia implicar negativa de vigência ao § 2º do art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei n. 9.394, de 1996).

No mais, nada impede que o autor submeta-se ao REVALIDA, ao lado de tantos outros médicos que o assim o fazem ano após ano, e, caso aprovado, pleiteie seu registro profissional junto ao réu.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o processo com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, suspensa a execução em razão do deferimento da gratuidade da justiça (art. 98, § 1º, do mesmo diploma legal).

Custas na forma da lei.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, determino desde logo a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões; e, após, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 1.010, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil).

Documento eletrônico assinado por **DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720004166775v27** e do código CRC **3b81d43b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA

Data e Hora: 23/11/2018, às 16:25:32
